

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.196 SÃO PAULO**

|                    |                                                            |
|--------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. FLÁVIO DINO</b>                                  |
| <b>REQTE.(S)</b>   | <b>: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL</b>                       |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: MARVIA SCARDUA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)</b>           |
| <b>INTDO.(A/S)</b> | <b>: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</b>                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</b> |
| <b>INTDO.(A/S)</b> | <b>: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b>                |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b>        |

**DECISÃO:**

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que entende ser graves lesões ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição, praticadas pelo Município de São Paulo, a partir da concessão do serviço público de administração de cemitérios e crematórios públicos, serviços cemiteriais, além de serviços funerários, cuja regulamentação encontra guarida no art. 1º da Lei municipal nº 17.180, de 25 de setembro de 2019, e art. 9º, inciso VI, da Lei municipal nº 16.073, de 4 de outubro de 2017.

O Partido requerente defende, inicialmente, o cabimento da arguição, destacando a presença de todos os requisitos legais para o seu ajuizamento, conforme as seguintes justificativas:

“17. Os artigos 1º da Lei nº 17.180, de 25 de setembro de 2019, bem como do artigo 9º, inciso VI, da lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017 do município de São Paulo, violam de forma flagrante o direito à dignidade humana

(art. 1º, III, CF).

18. Inexistência de outro meio capaz de sanar a lesão ou ameaça (subsidiariedade). Portanto, em face do caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

19. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.

20. Diante desse contexto, a ADPF é instrumento constitucional apto ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogada ou cujos efeitos já se esgotaram. Nesses casos, em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

21. Também por aplicação da regra da subsidiariedade, será cabível, em tese, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tendo por objeto o reconhecimento da constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.”

Asseverou também que *“a legislação aqui inquinada como violadora de preceito constitucional fundamental, contrasta com a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo nos artigos 123 e 125, inciso I, o que torna ainda mais clamoroso a inconstitucionalidade dos artigos 1º da Lei no 17.180, de 25 de setembro de 2019, bem como do artigo 9º, inciso VI, da lei no 16.703, de 4 de outubro de 2017 do município de São Paulo, até porque viola o artigo 29 da C.F.”*.

Em relação à violação do preceito fundamental, pontuou que:

**“32. A privatização dos serviços funerários e cemiteriais, tem levado a exploração comercial desenfreada, pelas empresas que receberam a concessão do Poder Municipal, nos piores momentos da vida das pessoas que perdem seus entes queridos. Preços extorsivos dão a tônica do que tem sido o calvário de quem precisa sepultar um familiar, um amigo, sobretudo para os mais pobres, que na prática não tem acesso aos serviços destinados a pessoas de baixa renda.**

[...]

34. A ofensa ao princípio fundante da República Federativa do Brasil – dignidade da pessoa humana – inscrita no inciso III, art.1º da C.F., reside justamente na hiper exploração comercial no momento de maior fragilidade emocional dos cidadãos e das cidadãs, impondo as famílias enlutadas, sofrimento extra à perda do ente querido, reduzindo a dimensão da vida e da dignidade humana a uma expressão monetária vil, escorchante, revestida de crueldade na qual a dignidade se esvai, ante a exigência estúpida do capital privado, que não tem na prestação dos serviços funerários e cemiteriais um fim em si mesmo, mas extração de lucratividade, quanto maior melhor e nesta toada, o sofrimento de quem perde um ente querido só aumenta e a dignidade humana é liquidada definitivamente.

35. A incompatibilidade entre iniciativa privada em alguns serviços típicos a serem prestados pelo estado genericamente considerado, é absoluta, não havendo espaço para relativizações, e entre estes serviços, “in casu” destacamos os serviços funerários, é gritante por sua carga de desumanidade, dignidade humana versus lucro e para aumentar a remuneração do capital, toda a sorte de artifícios é lançada contra os incautos, que só querem se despedir com dignidade do seu familiar, do seu ente querido.

36. É nítida a ofensa ao princípio da dignidade humana, no momento mais dolorido da existência, a pessoa ser extorquida de valores que não possui, para a derradeira despedida do ente querido.”

Com base nestes argumentos, defende que esta Suprema Corte determine, em caráter liminar, a sustação da *“eficácia do art. 1º da Lei nº 17.180, de 25 de setembro de 2019, e do art. 9º, inciso VI, da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, do município de São Paulo, em face da Constituição da República e em decorrência retornar os serviços funerários e cemiteriais da cidade de São Paulo à administração pública direta”*.

### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra-se prevista no ordenamento jurídico nacional no § 1º, do art. 102, da Constituição Federal, que, por sua vez, foi regulamentado pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, objetivando evitar ou reparar lesão a preceito fundamental:

“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito**

**fundamental, resultante de ato do Poder Público.**

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO).

Art. 2º **Podem propor** arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

[..]

Art. 4º **A petição inicial será indeferida liminarmente**, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.**"

Segundo as lições de Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, *"o objetivo geral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é impedir que condutas ou normas contrárias a preceitos fundamentais decorrentes da Constituição comprometam a regularidade do sistema normativo, afetando a supremacia constitucional"*<sup>1</sup>.

Ademais, as ações de controle abstrato de constitucionalidade

---

<sup>1</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: RT, 2021, p. 187.

## ADPF 1196 MC / SP

possuem causa de pedir aberta, no sentido de que *“a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal”* (ADPF 109 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno), e não apenas em relação aos dispositivos apontados na petição inicial.

Para que seja devidamente processada, a ADPF necessita preencher certos pressupostos, a saber: (i) legitimação do autor da petição nos moldes do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.882/1999; (ii) alegação de descumprimento de preceito fundamental que interfira de forma direta com a fixação do conteúdo e alcance do preceito fundamental, sem necessidade de prévia intervenção de legislação infraconstitucional; e (iii) inexistência de outro meio idôneo para sanar a lesividade (subsidiariedade).

Em relação ao caso em análise, reconheço a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, tendo em consideração que (a) a arguição foi proposta por um partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo, então, legitimidade universal (ADPF 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin); (b) a solução da controvérsia posta na arguição dispensa prévia interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional; e (c) com base nos precedentes desta Suprema Corte, inexistente outro meio idôneo para sanar a lesividade apontada na exordial. **Essa ausência de meio idôneo é bem evidente, inclusive à vista do momento em que o cidadão defronta-se com a controvérsia em exame: a morte de um ente querido, circunstância impactante, geradora de sofrimentos e lágrimas e - ao mesmo tempo - exigindo providências imediatas, incompatíveis com a apresentação da lide perante as instâncias ordinárias.** Acerca do pressuposto da subsidiariedade, trago à colação o seguinte precedente:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE

**DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. EDITAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENEM. EXAME NACIONAL DO ENSINO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, §1º, DA LEI 9.882/99. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO AMPLA, GERAL E IMEDIATA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.** 1. A compreensão do que deve ser “meio eficaz para sanar a lesividade”, se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar – individual ou coletivamente – o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário eventual controle difuso de constitucionalidade. 2. De outro lado, se reduzida ao âmbito do sistema de controle objetivo, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC. 3. **O critério deve ser intermediário, de maneira que “meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional”** (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016). Especialmente os processos objetivos, porque haverá casos cuja solução ampla, geral e imediata ocorrerá por outros instrumentos processuais, não servindo a ADPF tampouco a tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes. 4. **No caso concreto, impugnam-se os Editais de convocação do Exame Nacional de Ensino, os quais, ainda que possam ser questionados pela via individual ou coletiva, encontram na ADPF, ante a multiplicidade de atores afetados, meio eficaz amplo, geral e imediato para a solução da controvérsia.** 5. Agravo Regimental a que se dá provimento, assentando-se o cabimento da presente ADPF no tocante ao atendimento do requisito do art. 4º, §1º, da Lei n.º 9.882/99”.

## ADPF 1196 MC / SP

(ADPF 673 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

No que se refere ao pedido liminar, a Lei nº 9.882/1999 possibilita sua concessão, nos termos do art. 5º:

“Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.**

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada”.

A despeito da lei de regência da ADPF não especificar os requisitos autorizadores da medida liminar, a doutrina e jurisprudência delinearão os seguintes: (a) *fumus boni juris*, consistente na relevância jurídica da tese contida na exordial; (b) necessidade de urgência em decorrência de possíveis danos derivados do tempo a ser percorrido até o julgamento de



mérito (*periculum in mora*); e (c) conveniência da cautelar em razão da avaliação comparativa do benefício esperado e do ônus da suspensão provisória<sup>2</sup>.

Para fundamentar seu pedido, o Arguente traz cópia do ato impugnado (eDOC 9):

**“LEI Nº 17.180, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.**

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º .....

**VI - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários.**

.....

§ 3º .....

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.”

**“LEI Nº 16.703, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:**

---

<sup>2</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: RT, 2021, p. 204.

**VI - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários”.**

**Discorre a parte autora que o serviço público funerário, cemiterial e de cremação é incompatível com a exploração por meio da iniciativa privada, porque as práticas comerciais empregadas pelas concessionárias ofendem a dignidade daqueles que necessitam do serviço em um dos momentos mais vulneráveis da vida, que é a perda de um ente querido.**

Para corroborar esta afirmação, o Partido requerente colaciona diversas reportagens veiculadas pela imprensa nacional, descrevendo os abusos sofridos pela população paulistana que necessita dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação do município, entre elas, transcrevo as seguintes:

**“FOLHA DE SÃO PAULO – Edição de 12 de novembro de 2024**

**CONCESSIONÁRIA PEDE R\$ 12 MIL PARA ENTERRAR RECÉM-NASCIDO EM SP**

OUTRO LADO: Grupo Maya alega falha em seu serviço de atendimento e promete reforçar a capacitação dos funcionários

**O Grupo Maya, responsável pela administração dos cemitérios do Campo Grande, Lajeado, Lapa, Parelheiros e da Saudade em São Paulo, cobrou R\$ 12 mil para realizar o funeral de uma criança recém-nascida.**

O caso foi revelado, na tarde desta segunda-feira (11), pela vereadora Silvia Ferraro (PSOL), da Bancada Feminista, na

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara de São Paulo.

Na ocasião, a comissão sabatinou o presidente da SP Regula, João Manoel da Costa Neto, após uma série de críticas com a privatização do serviço funerário na gestão do prefeito Ricardo Nunes (MDB).

Cemitério da Saudade, administrado pelo Grupo Maya, desde março de 2023 - Rubens Cavallari - 25.jul.2023/Folhapress

A SP Regula (Reguladora de Serviços Públicos do município) é a responsável por supervisionar a prestação do serviço feito pelas concessionárias.

Durante a sabatina na Câmara, Ferraro apresentou para Costa Neto e os demais vereadores prints de WhatsApp no qual uma pessoa escreveu que está "com um recém-nascido que faleceu em Mauá" e a "ideia da família é trazer o corpo para o Saudade [cemitério em São Miguel Paulista, na zona leste]".

O representante do Grupo Maya, então, respondeu que o serviço "está saindo a R\$ 12 mil, com uma entrada de R\$ 2.400".

A reportagem teve acesso aos prints apresentados pela vereadora. O gabinete da vereadora encaminhou um pedido de esclarecimentos e providências por preços abusivos para enterros sociais.

Presidente de agência reguladora admite que gestão de cemitérios de SP deixa a desejar Cemitérios de SP, com milhares de túmulos abandonados, terão geolocalização de jazigos (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/11/concessionaria-pede-r-12-milpara-enterrar-recem-nascido-em-sp.shtml>)".

**“CANAL UOL – Edição de 23/03/23**

**Velórios sobem 400% após privatização dos serviços**

**funerários na capital de SP Quatro empresas que ganharam concessões para administrar o serviço funerário na capital de São Paulo reajustaram a taxa de enterro em 464%; caixões mais baratos subiram 357%, entre outros reajustes (<https://www.youtube.com/watch?v=1qY1m3nL78>)”.**

**“G1 – Edição de 7/11/2024**

Após relatos de problemas, concessionárias do serviço funerário terão de prestar esclarecimentos à Câmara de SP

Diretor da agência reguladora do município também foi convidado para falar sobre a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias.

A Câmara Municipal de São Paulo aprovou, nesta quarta-feira (6), a convocação dos representantes de duas concessionárias responsáveis por administrar cemitérios e crematórios na capital paulista para prestarem esclarecimentos sobre problemas na prestação de serviços funerários denunciados pela população.

**Nos últimos dias, a TV Globo exibiu diversos relatos de familiares que tiveram dificuldades para enterrar, exumar e renovar a cessão de ossuários para guardar os restos mortais de seus entes. Segundo as famílias, cemitérios administrados pelo Grupo Maya e pela Consolare estariam praticando cobrança abusiva de taxas e desrespeitando a tabela de preços estabelecida no processo de concessão. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/07/apos-relatos-de-problemasconcessionarias-do-servico-funerario-terao-de-prestar-esclarecimentos-a-camara-desp.ghml>)”.**

**“G1-SP – Edição de 24 de Abril de 2024**

**Concessionária que administra Cemitério em SP cobra**

**R\$ 523 para uso da capela; família se revolta e faz cerimônia do lado de fora**

**Parentes de PM enterrado no local relata que já tinha pago R\$ 5,2 mil por sepultamento, mas empresa se recusou a abrir a capela para orações.** Uso do espaço era gratuito antes de ser entregue à iniciativa privada. Grupo Maya confirma cobrança por hora, mas diz que não foi procurada pelos parentes.

(<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/24/concessionaria-queadministra-cemiterio-em-sp-cobra-r-523-para-uso-da-capela-familia-se-revolta-e-fazcerimonia-do-lado-de-fora.ghtml>)”.

**“G1 SP e TV Globo – Edição 04 de Novembro de 2024 (VÍDEO REPORTAGEM ANEXA)**

Concessionárias de cemitérios de SP já foram autuadas 134 vezes pela prefeitura desde o início das concessões, mas só 22 processos geraram multas até agora

Dados da SPRegula - a agência paulistana de fiscalização das concessões - apontam uma média de mais de um processo administrativo e meio aberto por semana, nesses 1 ano e 7 meses de concessão, que começou a vigorar em março de 2023. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/04/concessionarias-decemiterios-de-sp-ja-foram-autuados-134-vezes-pela-prefeitura-desde-o-inicio-dasconcessoes-mas-so-22-processos-geraram-multas-ate-agora.ghtml>)”.

A atividade funerária, cemiterial e de cremação é qualificada como serviço público local, cuja atribuição é dos municípios, conforme precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - **Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município.** C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1221, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-01 PP-00023)

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. **Assistência funerária. Serviço público de interesse local. Art. 30, V, do texto constitucional. ADI 1.221. Precedentes.** 3. Lei Complementar Municipal 380/2008. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(RE 1308662 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09-2021 PUBLIC 08-09-2021)

Desse modo, a exploração dessa atividade econômica deve se conformar com os parâmetros constitucionais do regime jurídico administrativo específico da prestação de serviço público, mormente em relação aos direitos dos usuários, à política tarifária e à obrigação de manter serviço público adequado, conforme prescrito pelo art. 175 da nossa Carta Política:

**“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,**

**sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

**II - os direitos dos usuários;**

**III - política tarifária;**

**IV - a obrigação de manter serviço adequado”.**

Soma-se a isto a obrigatoriedade da Administração Pública - ou de todo aquele que atua em seu nome - pautar-se pelos princípios norteadores do art. 37, *caput*, da CF, notadamente a moralidade e a eficiência.

A eficiência consubstancia-se no dever de buscar a melhor utilização possível dos recursos disponíveis para alcançar resultados concretos e satisfatórios na prestação de serviços à sociedade. Isso inclui a adoção de medidas que assegurem rapidez, economicidade, eficácia, qualidade e efetividade na execução das atividades administrativas. Já a moralidade reside na atuação da Administração Pública não apenas pela legalidade, mas também pela boa-fé, lealdade, honestidade e probidade.

O cotejo desses aspectos com as provas colacionadas aos autos pelo Partido arguente leva ao preenchimento da razoabilidade jurídica da tese apresentada, isto é, do *fumus boni juris*.

**A despeito de o serviço funerário, cemiterial e de cremação estar sendo prestado atualmente por meio de concessões à iniciativa privada, ainda mantém seu caráter público e, por isso, vincula-se aos preceitos**

**fundamentais acima delineados.**

Além do mais, a manutenção da situação descrita na petição inicial até que seja concluído o julgamento de mérito desta ação certamente agravará o risco de lesão aos preceitos fundamentais impactados pela atuação das concessionárias do serviço público funerário e cemiterial paulistano com graves prejuízos para a população local.

A morte de um brasileiro não pode estar acompanhada de exploração comercial de índole aparentemente abusiva, conforme se extrai das inúmeras reportagens acima citadas. Sobre isso é importante destacar o caso amplamente noticiado pela imprensa de uma família que se viu impedida de fazer o sepultamento de um recém-nascido, pois o representante da concessionária, ao invés de apresentar toda a tabela de preços, limitou-se a exigir que a família adquirisse um jazigo, conforme reconheceu posteriormente um representante da concessionária:

**“Concessionária cobra R\$12 mil em funeral de recém-nascido**

**Grupo Maya, responsável por cemitérios em SP, promete revisão interna após críticas**

O Grupo Maya, concessionária que administra diversos cemitérios em São Paulo, está no centro de uma polêmica após a denúncia de cobrança abusiva em um funeral. A vereadora Silvia Ferraro (PSOL), integrante da Bancada Feminista, trouxe à tona, durante uma sessão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara de São Paulo nesta segunda-feira, 11, **a cobrança de R\$ 12 mil feita pela empresa pelo funeral de uma criança recém-nascida.**

O caso gerou imediata reação entre os parlamentares e provocou um debate sobre a privatização do serviço funerário na capital paulista, realizada sob a gestão do prefeito Ricardo



Nunes (MDB). A sessão contou com a participação de João Manoel da Costa Neto, presidente da SP Regula – órgão responsável pela supervisão dos serviços prestados pelas concessionárias.

Ferraro apresentou evidências em forma de prints de mensagens de WhatsApp, onde uma pessoa relatava estar com o corpo de um recém-nascido falecido em Mauá e desejava levá-lo para o Cemitério da Saudade, localizado em São Miguel Paulista, na zona leste da cidade. A resposta do representante do Grupo Maya destacou que o serviço custaria R\$ 12 mil, com um pagamento inicial de R\$ 2.400.

**“Vimos aqui, em tempo real, uma pessoa sendo explorada pelo WhatsApp enquanto tentava contratar o serviço funerário social. A empresa Maya cobrando R\$ 12 mil para fazer esse funeral, que não deveria custar mais que R\$ 600”, afirmou a vereadora Ferraro, destacando a discrepância em relação à tabela oficial de preços.**

Em resposta às denúncias, Costa Neto se comprometeu a investigar a situação. “Por trás desse WhatsApp há uma pessoa representando uma transmissão de serviço público. E a gente vai perseguir a mais clara apuração, e, tendo a comprovação, a punição será aplicada de acordo com os termos do contrato”, garantiu o presidente da SP Regula.

**Em nota ao Terra, o Grupo Maya afirmou que, conforme os termos do contrato de concessão, os serviços oferecidos variam de acordo com o perfil da família requerente, incluindo opções gratuitas e categorias como social, popular e padrão.**

**Sobre o caso específico, a empresa alegou que, como a família não era proprietária de um espaço no cemitério, foi feita a oferta de venda de um jazigo, o que elevou o custo. “Entendemos que o atendimento deveria ter enviado a tabela**

de preços completa, com todas as possibilidades", disse a nota.

O grupo acrescentou que lamenta o ocorrido, reforçará a capacitação das equipes de atendimento e abrirá uma apuração interna sobre o fato.

A Prefeitura de São Paulo, por sua vez, afirmou à reportagem que a SP Regula abrirá uma investigação sobre o caso. "Havendo comprovação de irregularidades, a concessionária será punida nos termos do contrato", destacou."<sup>3</sup>

Com isso, vê-se que, apesar da privatização dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação ter na sua origem uma ideia de modernização da prestação pública, o caminho trilhado até agora possui fortes indícios de geração sistêmica de graves violações a diversos preceitos fundamentais, entre os quais, a dignidade da pessoa humana, a obrigatoriedade de manutenção de serviço público adequado e plenamente acessível às famílias.

**Pelo menos nesse momento processual**, visualizo que as práticas mercantis adotadas pelas concessionárias atentam contra os preceitos constitucionais acima elencados, razão pela qual devem ser obstaculizadas, **deixando a análise da constitucionalidade da privatização do serviço público para o julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte.**

**Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, para determinar, até o exame de mérito, que o Município de São Paulo restabeleça a comercialização e cobrança de**

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/concessionaria-cobra-r12-mil-em-funeral-de-recem-nascido,551b052c5b42bf23df182dd8037be2257dq9511b.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/concessionaria-cobra-r12-mil-em-funeral-de-recem-nascido,551b052c5b42bf23df182dd8037be2257dq9511b.html?utm_source=clipboard)  
Acesso em 21/

serviços funerários, cemiteriais e de cremação tendo como teto os valores praticados imediatamente antes das concessões (“privatização”), atualizados pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo até esta data. Com isso, objetiva-se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação em desfavor das famílias paulistanas, em face de um serviço público aparentemente em desacordo com direitos fundamentais e com valores morais básicos.

Outrossim, caberá à Administração Municipal as providências que considerar cabíveis para o cumprimento da liminar, mantendo, ou não, os contratos de concessão, e em que termos.

Por fim, em conformidade com o rito estabelecido em lei, solicitem-se informações ao Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/1999.

Após, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 15 dias, para manifestação.

Apresento a decisão para referendo do Plenário.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2024.

**Ministro FLÁVIO DINO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*